CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 120/2013

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PRESOS E EGRESSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º As Pessoas Jurídicas, contratadas pelo Município, ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços de Engenharia, entendidos esses aqueles devidamente reconhecidos pelo CREA-MG.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Município, incluindo entidades da Administração Indireta, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos em regime semiaberto, e aberto, ou egressos, observando-se a seguinte proporção:

I - até 05 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;
II - de 06 (seis) a 19 (dezenove): 01 (uma) vaga;
III - 20 (vinte) ou mais: 5% (cinco por cento).

Art. 3º Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em regime semiaberto e aberto, conforme Art. 33 do Decreto-Lei nº 2,848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4º Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes semiaberto, e aberto, que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária, ficando á cargo desta a opção pela contratação.

Art. 5º A inobservância das regras previstas nesta lei acarreta descumprimento contratual, ficando a empresa sujeita às penalidades da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do Legislativo
para Parecer
29 / 08 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
27 / 08 / 13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Justificativa

Em conformidade com a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, que afirma em seus artigos, 1ºe 10º, sobre a reabilitação do preso:

"Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade."

É dever do estado, buscar a ressocialização destas pessoas.

Buscamos com esse Projeto de Lei, dar mais oportunidades para estas pessoas, que um dia cometeram um crime contra a sociedade, que cumpriram corretamente a sua pena, e que buscam a ressocialização.

Um dos grandes motivos para que estas pessoas voltem á vida criminosa é a não obtenção de emprego. O preconceito contra egressos do sistema penitenciário é muito grande no Brasil, fazendo com que estes não consigam ter uma vida social novamente. Com a não obtenção desse emprego, o cidadão se sente tentado a voltar para a vida de crimes, a onde poderá buscar sustento para sua família.

Esta também é uma forma de atender uma necessidade do mercado, é notório a falta de mão de obra para atender as áreas de obras e de serviços de engenharia.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

Projeto de Lei 120/2013

Dispõe sobre a contratação de presos e egressos para execução de obras ou serviços de Engenharia.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º As Pessoas Jurídicas, contratadas pelo Município, ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços de Engenharia, entendidos esses aqueles devidamente reconhecidos pelo CREA-MG.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Município, incluindo entidades da Administração Indireta, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos em regime semiaberto, e aberto, ou egressos, observando-se a seguinte proporção:

I - até 05 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;
II - de 06 (seis) a 19 (dezenove): 01 (uma) vaga;
III - 20 (vinte) ou mais: 5% (cinco por cento).

Art. 3º Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em regime semiaberto e aberto, conforme Art. 33 do Decreto-Lei nº 2,848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4º Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes semiaberto, e aberto, que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária, ficando á cargo desta a opção pela contratação.

Art. 5º A inobservância das regras previstas nesta lei acarreta descumprimento contratual, ficando a empresa sujeita às penalidades da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

p/ VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

-30-Jul-2013-16:40-009932-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Justificativa

Em conformidade com a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais que afirma em seus artigos, 1ºe 10º, sobre a reabilitação do preso:

"Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade."

É dever do estado, buscar a ressocialização destas pessoas.

Buscamos com esse Projeto de Lei, dar mais oportunidades para estas pessoas, que um dia cometeram um crime contra a sociedade, que cumpriram corretamente a sua pena, e que buscam a ressocialização.

Um dos grandes motivos para que estas pessoas voltem á vida criminosa é a não obtenção de emprego. O preconceito contra egressos do sistema penitenciário é muito grande no Brasil, fazendo com que estes não consigam ter uma vida social novamente. Com a não obtenção desse emprego, o cidadão se sente tentado a voltar para a vida de crimes, a onde poderá buscar sustento para sua família.

Esta também é uma forma de atender uma necessidade do mercado, é notório a falta de mão de obra para atender as áreas de obras e de serviços de engenharia.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

PARECER Nº 138/2013

Projeto de Lei nº 120/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a contratação de presos e egressos para execução de obras ou serviços de engenharia.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva determinar às empresas contratadas pelo Município a obrigatoriedade da admissão de presos e egressos para a execução de obras ou serviços de engenharia.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município. Por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Inicialmente, sob o prisma procedimental, a propositura de lei em análise padece de inconstitucionalidade formal, ante o vício de iniciativa, já que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, por isso, inerente à chefia do Poder Executivo.

Conforme se vê a matéria objeto pelo Projeto de Lei que ora se analisa trata de programa que visa promover a inserção de presos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho ao pretender reservar vagas no âmbito das contratações de obras e serviços por parte da municipalidade, efetivando valores sociais fundamentais.

O conteúdo da presente proposta de lei possui relevância inequívoca, tendo em vista que a estigmatização e o etiquetamento que sofre o deliquente com a condenação penal tornam pouco provável sua reabilitação, visto que entre tais indivíduos e a sociedade constrói-se um muro que impede a concreta solidariedade. Esta situação de segregação que permanece após a saída do infrator para sociedade vulnera não somente a ele como também seus familiares. A eliminação desta situação exige formas alternativas de autogestão da sociedade no campo de controle da delinqüência, o que demanda a colaboração das entidades locais e das associações obreiras, a fim de evitar o isolamento social que sofre o infrator quando é recolhido a uma instituição penitenciária.

Entretanto, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento do seu programa de governo, eleger prioridades e decidir qual ação governamental será executada, o local, a forma e o prazo de execução da ação, definindo, dentre outros prontos, as metas a serem cumpridas.

Dessa forma, o Legislativo não possui competência para dar início ao processo legislativo que pretenda alterar as regras dos contratos celebrados pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

Executivo ou sujeitar a validade de contratos administrativos à inserção de cláusula que tenha por escopo implementar programa de governo concebido pelo Legislativo.

Desta forma, embora relevante a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora em análise e louvável a iniciativa do Vereador, temos que a proposição encontra-se eivada de vício, por violar o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88).

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE AGOSTO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 120/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 120/2013, que ***"Dispõe sobre a contratação de presos e egressos para execução de obras ou serviços de engenharia"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a contratação de presos e egressos para execução de obras ou serviços de engenharia.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto tem como objetivo dar mais oportunidades para as pessoas, que um dia cometeram crimes contra a sociedade, e que cumpriram corretamente sua pena, buscando assim contribuir para a ressocialização destes.

Conforme bem destacado pela Procuradoria do Legislativo, a presente proposta possui vício, pois é de competência exclusiva do Chefe do Executivo instituir programas.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço encontra óbices para a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

-17-Set-2013-17:30-010370-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

0 8 OUT. 2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 120/2013, que ***"Dispõe sobre a contratação de presos e egressos para execução de obras ou serviços de engenharia"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Out-2013-19:42-010608-1/2